

RESOLUÇÃO Nº 231, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999

Revogada pela Resolução nº 409/2004

~~Dispõe sobre a constituição e implementação do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, nos termos da Medida Provisória nº 1.922, de 5 de outubro de 1999 e suas reedições.~~

Dispõe sobre a constituição e implementação do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, nos termos da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999 e suas reedições. [\(Retificado no D.O.U. de 13/01/2000, página 34, Seção 1\)](#)

~~O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, em face do que estabelece o inciso XVII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que estabelece o art. 6º da Medida Provisória nº 1.922/99 e suas reedições, resolve:~~

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, em face do que estabelece o inciso XVII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que estabelece o art. 6º da Lei nº 9.872/99 e suas reedições, resolve: [\(Retificado no D.O.U. de 13/01/2000, página 34, Seção 1\)](#)

Art. 1º Autorizar a destinação pelo Banco do Brasil S.A do valor proveniente da diferença entre a aplicação da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e da Taxa de Juros de Longo prazo - TJLP na remuneração dos saldos disponíveis de depósitos especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, mantidos no Banco, destinados aos financiamentos do PROGER urbano e rural, ainda não liberados aos tomadores finais dos financiamentos, referentes às Resoluções CODEFAT nº 129/96, 133/96, 140/97, 160/98 e 173/98, para o FUNPROGER.

~~§ 1º A destinação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo fica limitada a importância de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para a constituição do FUNPROGER, observada a reserva mínima de liquidez de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.~~

~~§ 1º A destinação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo fica limitada a importância de R\$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de reais), para a constituição do FUNPROGER, observada a reserva mínima de liquidez de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991. (NR) [\(Redação dada pela Resolução nº 276/2001\)](#)~~

§ 1º A destinação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo fica limitada a importância de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para a constituição do FUNPROGER, observada a reserva mínima de liquidez de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991. (NR) [\(Redação dada pela Resolução nº 340/2003\)](#)

§ 2º os recursos previstos no *caput* deste artigo deverão ser utilizados para garantir parte do risco dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras oficiais federais, diretamente ou

por intermédio de outras instituições financeiras, das operações de financiamentos no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, Setor Urbano.

§ 3º os referidos recursos serão creditados em conta específica, no Banco do Brasil S.A, que garantirá a mesma taxa que remunera as disponibilidades do FAT, aplicadas no Fundo BB - Extramercado /FAT/FUNCAFÉ/FNDE.

Art. 2º Fixar a taxa de administração devida ao Banco do Brasil S.A, pela gestão do FUNPROGER, em 12,09 % sobre a Comissão de Concessão de Aval.

Art. 3º Aprovar o Regulamento do FUNPROGER anexo, que contém os critérios e normas de financiamento e acompanhamento relativos à utilização dos recursos de que trata o art. 1º desta Resolução, que será parte integrante deste Ato.

Art. 4º Autorizar a Secretaria Executiva do CODEFAT a adotar as providências indispensáveis à execução do estabelecido nesta Resolução, e seu Anexo, com a observância estrita das normas vigentes, podendo promover os ajustes necessários a sua aplicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Jobim Filho
Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:
DE : 24 / 12 / 1999
PÁG.(s) : 239
SEÇÃO 1

ANEXO

REGULAMENTO DO FUNDO DE AVAL PARA A GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA - FUNPROGER

~~O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.922, de 5 de outubro de 1999, estabelece critérios e condições para implementação do FUNPROGER~~

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT tendo em vista o disposto na Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, estabelece critérios e condições para implementação do FUNPROGER ([Retificado no D.O.U. de 13/01/2000, página 34, Seção 1](#))

1. FINALIDADES

1.1 Garantir parte do risco dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, Setor Urbano.

2. GESTOR E AGENTES FINANCEIROS

2.1 O FUNPROGER será gerido pelo Banco do Brasil S.A..

2.2 O FUNPROGER terá como agentes financeiros as instituições financeiras oficiais federais, diretamente ou por intermédio de outras instituições financeiras.

3. BENEFICIÁRIOS

3.1 Podem ser beneficiários do FUNPROGER os proponentes de operações enquadradas no Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, Setor Urbano.

4. PATRIMÔNIO DO FUNDO

4.1. Constituem patrimônio do Fundo:

~~a) o valor originário da diferença entre a aplicação da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, na remuneração dos saldos disponíveis de depósitos especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT junto ao Banco do Brasil destinados aos financiamentos do PROGER, ainda não liberados aos tomadores finais dos financiamentos, até o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);~~

a) o valor originário da diferença entre a aplicação da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, na remuneração dos saldos disponíveis de depósitos especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT junto ao Banco do Brasil destinados aos financiamentos do PROGER, ainda não liberados aos tomadores finais dos financiamentos, até o limite de R\$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de reais); ([Redação dada pela Resolução nº 276/2001](#))

b) a receita decorrente da cobrança de comissão pela concessão de aval;

c) a remuneração de suas disponibilidades pelo Banco do Brasil;

d) a recuperação de crédito de operações honradas que foram garantidas com recursos do Fundo;

e) outros recursos que lhe sejam destinados.

4.2 As disponibilidades financeiras do FUNPROGER serão aplicadas em conta específica no Banco do Brasil S.A., que garantirá a mesma taxa que remunera as disponibilidades do FAT aplicadas no Fundo BB-Extramercado /FAT/FUNCAFÉ/FNDE.

4.3 O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FUNPROGER.

5. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

5.1 A contratação de operações com garantia do FUNPROGER terá início a partir de 31.03.2000, desde que celebrado o instrumento previsto na alínea “g” do item 9.1.

5.2 Os recursos aportados ao FUNPROGER pelo FAT destinar-se-ão a honrar as operações inadimplidas que contarem com a garantia do FUNPROGER.

~~5.3 O valor máximo a ser garantido pelo FUNPROGER será limitado a 8 (oito) vezes o montante dos recursos que constituem o patrimônio do Fundo.~~

5.3. O valor máximo a ser garantido pelo FUNPROGER será limitado a 11 (onze) vezes o montante dos recursos que constituem o patrimônio do Fundo. [\(Redação dada pela Resolução nº 340/2003\)](#)

~~5.3.1 No caso da linha de crédito especial PROGER – Novo Empreendedor, o volume máximo a ser garantido pelo FUNPROGER será limitado a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). (Redação dada pela Resolução nº 276/2001)~~

5.3.1 No caso das linhas de crédito especiais PROGER – Novo Empreendedor e PROGER – Jovem Empreendedor, o volume máximo a ser garantido pelo FUNPROGER no somatório dessas duas linhas será limitado a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). [\(Redação dada pela Resolução nº 340/2003\)](#)

~~5.3.2 Para fins do cálculo definido no item 5.3, o Gestor do FUNPROGER poderá, ouvido o MTE/CODEFAT, deduzir do valor do patrimônio do Fundo o valor previsto para cobertura da inadimplência da linha de crédito especial Novo Empreendedor. (Redação dada pela Resolução nº 276/2001)~~

5.3.2 Para fins do cálculo definido no item 5.3, o Gestor do FUNPROGER poderá, ouvido o MTE/CODEFAT, deduzir do patrimônio do Fundo o valor previsto para cobertura da inadimplência das linhas de crédito especiais denominadas Novo Empreendedor e Jovem Empreendedor. [\(Redação dada pela Resolução nº 379/2004\)](#)

5.4 O saque da conta do FUNPROGER se efetivará para honrar garantias prestadas aos beneficiários do FUNPROGER em operações realizadas com os agentes financeiros, bem como para o pagamento da taxa de administração ao Gestor do Fundo.

6. CONDIÇÕES GERAIS PARA CONCESSÃO DE GARANTIA

6.1 O FUNPROGER limita-se à conceder garantia de, no máximo, 80% do valor da operação, devendo o mutuário prover as demais garantias exigidas pelo agente financeiro.

~~6.1.1 Nas operações de financiamento com garantia do FUNPROGER será exigida a constituição de garantia reais e/ou fidejussórias, a critério do agente financeiro, exclusivamente, sobre os valores não cobertos pelo FUNPROGER.~~

6.1.1 O agente financeiro exigirá do mutuário contragarantias reais e/ou fidejussórias que totalizem valor igual ou superior à parcela do financiamento garantida pelo FUNPROGER, não sendo computados os avais de outros fundos garantidores para suprir esta exigência. [\(Redação dada pela Resolução nº 276/2001\)](#)

6.2 O Gestor do Fundo autorizará os agentes financeiros a concederem garantia do FUNPROGER às operações, desde que respeitadas as seguintes condições:

- a) as operações deverão estar enquadradas nas linhas de financiamento do PROGER Urbano;
- b) será admitida a constituição de garantias de risco por conta do FUNPROGER juntamente com a de outros Fundos garantidores, desde que o montante máximo garantido não ultrapasse 80% do valor contratado;
- c) o instrumento de crédito deverá conter cláusula com redação nos moldes abaixo, adaptável às peculiaridades do instrumento de crédito: *“A presente operação de financiamento tem ____% (____ por cento) do seu saldo devedor garantido com o provimento de recursos do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, nas formas e nas condições previstas na Resolução CODEFAT nº. __, de __/__/__. A garantia do FUNPROGER não isenta o beneficiário final do crédito do pagamento das obrigações financeiras”*;
- d) o valor da garantia concedida pelo FUNPROGER será atualizado com base nos mesmos percentuais de incidência de encargos financeiros estabelecidos para operação em curso normal, objeto do instrumento de crédito firmado pelo mutuário.
- e) O gestor do Fundo poderá estabelecer um valor máximo de financiamento para um mesmo mutuário.

~~f) o limite de 80% estabelecido na alínea “b” não se aplica aos financiamentos realizados no âmbito da linha de crédito especial do PROGER – Novo Empreendedor, cujo limite de garantia será de 100% do valor a ser financiado, sendo 50% pelo FUNPROGER e o outros 50% pelo Fundo de Aval às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – FAMPE. [\(Redação dada pela Resolução nº 276/2001\)](#)~~

f) o limite de 80% estabelecido na alínea “b”, não aplicado aos financiamentos realizados no âmbito das linhas de crédito especiais do PROGER – Novo Empreendedor, também não será aplicado àquelas do PROGER – Jovem Empreendedor, cujo limite de garantia também será de 100% do valor a ser financiado, sendo 50% pelo FUNPROGER e o outros 50% pelo Fundo de Aval às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – FAMPE. [\(Redação dada pela Resolução nº 340/2003\)](#)

6.3 Pela concessão da garantia, o agente financeiro cobrará do mutuário, em favor do FUNPROGER, Comissão de Concessão de Aval - CCA, obtida pela multiplicação do fator 0,1%

(zero, vírgula um por cento) pelo número de meses do prazo total da operação, incidente sobre a parcela do crédito garantida. O montante apurado será incorporado ao principal da dívida, quando da primeira liberação de recursos, sendo cobrado nas mesmas datas de exigibilidade do crédito concedido.

7. SOLICITAÇÃO, HONRA E IMPUGNAÇÃO DE GARANTIA DO FUNPROGER

7.1 Quanto à solicitação de honra da garantia concedida:

a) o agente financeiro que detiver operação inadimplida garantida pelo FUNPROGER deverá encaminhar ao Gestor do Fundo solicitação de honra de garantia até, no máximo, 90 (noventa dias) após a data do ajuizamento, informando na ocasião, o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros estabelecidos para a operação em curso normal, a data de protocolo na Justiça da inicial de propositura de ação de cobrança e outras informações a serem estabelecidas pelo Gestor do Fundo;

b) o agente financeiro será responsável pela veracidade das informações prestadas, permanecendo a documentação referente às operações garantidas pelo FUNPROGER à disposição do MTE/CODEFAT;

c) a análise da documentação das operações que contarem com a honra do garantia do FUNPROGER será de responsabilidade do agente financeiro;

d) a solicitação da honra de garantia prestada à operação somente poderá ocorrer após o prazo de carência da mesma, exceto nos casos de descumprimento de cláusulas contratuais;

~~e) no caso de renegociação da dívida, será admitida a dilação do prazo de garantia do FUNPROGER, devendo ser cobrada Comissão de Concessão de Aval complementar relativa ao prazo adicional, na forma prevista no item 6.3, incidente sobre a parcela do crédito renegociada. Para cálculo da Comissão de Concessão de Aval complementar, será tomado por base o valor do saldo devedor à época da renegociação. A Comissão de Concessão de Aval será exigível no dia em que firmada a renegociação da dívida;~~

e) no caso de renegociação da dívida, será admitida a dilação do prazo de garantia do FUNPROGER, devendo ser cobrada Comissão de Concessão de Aval complementar relativa ao prazo adicionada, na forma prevista no item 6.3, incidente sobre a parcela do crédito renegociada. Para cálculo da Comissão de Concessão de Aval complementar, será tomado por base o valor do saldo devedor à época da renegociação, acrescido de eventuais parcelas a liberar. A Comissão de Concessão de Aval será exigível no dia em que firmada a renegociação da dívida. [\(Redação dada pela Resolução nº 276/2001\)](#)

f) as despesas referentes às custas de execução judicial ficarão a cargo do agente financeiro contratante da operação.

7.2 O FUNPROGER honrará as garantias prestadas até o nível máximo de inadimplência admitida, apurada por agente financeiro, a ser estabelecida pelo Gestor do Fundo, ouvido o MTE/CODEFAT.

~~7.2.1 No cálculo do nível máximo de inadimplência, por agente financeiro, não serão considerados os financiamentos realizados no âmbito da linha de crédito do Programa PROGER – Novo Empreendedor. [\(Redação dada pela Resolução nº 276/2001\)](#)~~

7.2.1 No cálculo do nível máximo de inadimplência, por agente financeiro, não serão considerados os financiamentos realizados no âmbito das linhas de crédito do PROGER – Jovem Empreendedor, da mesma forma como não são considerados aqueles do PROGER – Novo Empreendedor. ([Redação dada pela Resolução nº 340/2003](#))

7.3 Na honra da garantia pelo FUNPROGER, os recursos respectivos serão transferidos, mensalmente, ao agente financeiro, desde que cumpridas as providências do item 7.1. “a”; atualizados pela Taxa Média SELIC;

7.4 Após a honra da garantia pelo FUNPROGER:

a) quando ocorrer a alienação judicial de bens penhorados em processo de execução, caberá ao agente financeiro parcela do produto da alienação, calculada em função do risco assumido, conforme fórmula abaixo:

$$Y = X / (X + 0,20)$$

Onde:

Y = percentual do produto da alienação judicial que reverterá para instituição financeira;

X = percentual de risco da operação assumida pelo agente financeiro;

b) o critério de rateio estabelecido no alínea “a” vigorará até a total satisfação da parcela do crédito com risco do agente. Satisfeita essa parcela, o remanescente do produto apurado na execução reverterá integralmente para o FUNPROGER;

c) fica reservado ao MTE/CODEFAT a impugnação de operações efetuadas em desacordo com as normas do Fundo, devendo o agente financeiro, nesse caso, restituir os valores ao FUNPROGER, corrigidos pela Taxa Média SELIC;

d) no caso de reconsideração de impugnação de operação por parte do MTE/CODEFAT, o respectivo valor será devolvido ao agente financeiro, corrigido pela Taxa Média SELIC.

~~7.4.1 Quando ocorrer a alienação judicial de bens penhorados em processo de execução no âmbito da linha Novo Empreendedor, o rateio dar-se-á na proporção de 50% do produto da alienação em favor do FUNPROGER e 50% em favor do FAMPE; ([Redação dada pela Resolução nº 276/2001](#))~~

7.4.1 Quando ocorrer a alienação judicial de bens penhorados em processo de execução no âmbito das linhas Novo Empreendedor e Jovem empreendedor, o rateio dar-se-á na proporção de 50% do produto da alienação em favor do FUNPROGER e 50% em favor do FAMPE. ([Redação dada pela Resolução nº 379/2004](#))

a) Fica reservado ao MTE/CODEFAT a impugnação de operações efetuadas em desacordo com as normas do Fundo, devendo o agente financeiro, nesse caso, restituir os valores ao FUNPROGER, corrigidos pela Taxa Média SELIC; ([Redação dada pela Resolução nº 276/2001](#))

b) No caso de reconsideração de impugnação de operação por parte do MTE/CODEFAT, o respectivo valor será devolvido ao agente financeiro, corrigido pela Taxa Média SELIC; ([Redação dada pela Resolução nº 276/2001](#))

8. DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES FINANCEIROS

8.1. Os agentes financeiros comprometem-se a:

a) promover a cobrança, junto aos beneficiários dos financiamentos, das Comissões de Concessão de Aval, repassando-as mensalmente ao Gestor do Fundo, atualizadas pela Taxa Média SELIC;

b) promover a cobrança judicial e extrajudicial e adotar todas e quaisquer providências necessárias à execução do valor inadimplido, arcando com todas as despesas respectivas;

c) repassar ao FUNPROGER, mensalmente, parcela do produto da execução judicial, calculada na forma do item 7.4, atualizada pela Taxa Média SELIC; e

d) fornecer, na forma a ser estabelecida pelo Gestor do Fundo, informações financeiras e gerenciais relativas ao FUNPROGER, conforme instrumento a ser firmado entre o Gestor do Fundo e o agente financeiro.

9. DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO

9.1 Cabe ao Banco do Brasil S.A., na qualidade de Gestor do Fundo:

a) estabelecer, ouvido o MTE/CODEFAT, o nível máximo de inadimplência admitida para as operações contratadas com a garantia do FUNPROGER;

b) implementar sistema de acompanhamento das operações garantidas pelo FUNPROGER, garantindo o acesso ao MTE/CODEFAT;

c) verificar o desempenho do agente financeiro na condução de operações realizadas com garantia do FUNPROGER, no que diz respeito a níveis de inadimplência, atrasos no envio das informações a serem fornecidas, e outros aspectos, podendo o Gestor do Fundo considerá-lo impedido de realizar novas operações garantidas pelo FUNPROGER, observado o direito de defesa, mediante rescisão do Instrumento;

d) remunerar as disponibilidades do FUNPROGER, na forma estabelecida pela legislação em vigor;

e) elaborar os demonstrativos contábeis do FUNPROGER (balanço anual e balancetes mensais);

f) fornecer mensalmente ao MTE/CODEFAT as informações financeiras, gerenciais e contábeis referentes ao FUNPROGER;

~~g) celebrar convênios com os agentes financeiros;~~

g) celebrar convênios com os agentes financeiros, exceto quando o agente financeiro for o Banco do Brasil S/A, gestor do FUNPROGER, que formalizará Carta Reversal diretamente com o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. ([Redação dada pela Resolução nº 370/2003](#))

h) debitar, mensalmente, aos agentes financeiros os valores referentes às Comissões de Concessão de Aval e impugnações;

i) creditar, mensalmente, aos agentes financeiros os valores relativos à honra de garantia;

j) creditar ao FUNPROGER valores recuperados em processo de execução judicial, repassados pelos agentes financeiros;

k) estabelecer os procedimentos a serem observados pelos agentes financeiros na operacionalização do FUNPROGER.

10. DAS ATRIBUIÇÕES DO MTE/CODEFAT

10.1 Cabe ao MTE/CODEFAT:

~~a) aportar ao FUNPROGER recursos no valor de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);~~

a) aportar ao FUNPROGER recursos no valor de até R\$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de reais); (NR) ([Redação dada pela Resolução nº 276/2001](#))

b) aprovar as prestações de contas do Gestor do Fundo;

c) fiscalizar a atuação do Gestor do Fundo bem como dos agentes financeiros;

d) promover auditoria junto ao Gestor, aos agentes financeiros e a empreendimentos cujos financiamentos tenham contado com a garantia do FUNPROGER.

11. DA VISTORIA DA APLICAÇÃO DE RECURSOS

11.1 O Gestor do Fundo e os agentes financeiros permitirão e facilitarão a realização de inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis por parte do MTE/CODEFAT, Secretaria do Tesouro Nacional, Secretaria Federal de Controle, Tribunal de Contas da União e Banco Central do Brasil, sendo facultado inclusive, quando necessário e a critério dos mesmos, o acesso à sua contabilidade e arquivos, no que se refere às operações garantidas pelo FUNPROGER;

11.2 Os agentes financeiros farão constar nos instrumentos de crédito cláusula em que os mutuários permitirão e facilitarão a realização de inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis, e o livre acesso ao empreendimento financiado por parte do MTE/CODEFAT, Secretaria do Tesouro Nacional, Secretaria Federal de Controle, Tribunal de Contas da União e Banco Central do Brasil, sendo facultado inclusive, quando necessário e a critério dos mesmos, acesso aos respectivos registros da operação.

12. VIGÊNCIA

12.1 O Regulamento inicia sua vigência a partir de 01.01.2000.